

tiva 509 298 842, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

3 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Labesfal - Laboratórios Almiro, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 501 169 580, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

4 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Borgstena Textile Portugal, Unipessoal, Lda., com o número de identificação de pessoa coletiva 502 355 409, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

5 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Vale de S. Martinho - Sociedade Agrícola, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 503 998 532, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

6 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Tyco Electronics Componentes Electromecânicos, Lda., com o número de identificação de pessoa coletiva 501 486 429, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção de imposto municipal sobre imóveis e uma isenção de imposto do selo.

7 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Ferpinta - Indústrias de Tubos de Aço de Fernando Pinho Teixeira, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 500 113 009, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

8 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a CS - Coelho da Silva, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 500 144 109, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

9 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Pentaplast, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 506 357 210, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

10 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Gypfor - Gessos Laminados, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 509 857 930, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

11 - Determinar que os originais dos contratos referidos nos n.ºs 1 a 10 fiquem arquivados na AICEP, E.P.E.

12 - Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de fevereiro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 80/2013

de 20 de fevereiro

No âmbito dos novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, a carreira especial de inspeção.

Um dos aspectos essenciais que caracterizam esta carreira é a necessidade de aprovação em curso de formação específico, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Pública e do serviço de inspeção, de duração não inferior a seis meses, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

Considerando que o regime da carreira especial de inspeção se aplica à Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, importa proceder à regulamentação do curso de formação específico para ingresso naquela carreira, a vigorar naquele serviço de inspeção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspeção aplicável à Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 10 de janeiro de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

ANEXO

REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPEÇÃO APLICÁVEL À INSPEÇÃO-GERAL DO MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL.

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração na carreira especial de inspeção,

a que se refere o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, aplicável à Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (IGMSSS).

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos trabalhadores nomeados na sequência de procedimento concursal para a ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da IGMSSS, caracterizados pela integração na carreira especial de inspeção, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

Artigo 3º

Duração e fases do curso

O curso de formação específico tem a duração de seis meses e compreende as seguintes fases:

- a) Formação teórica, com a duração de um mês;
- b) Formação em contexto de trabalho, com a duração de cinco meses.

Artigo 4º

Formação teórica

1 - A formação teórica destina-se a:

a) Facultar um conhecimento sobre a atividade de controlo setorial desenvolvida pela IGMSSS e os respetivos aspetos orgânico e funcional, bem como a proporcionar uma visão dos direitos e deveres dos trabalhadores da carreira de inspeção, em geral, e das regras e boas práticas subjacentes à atuação da IGMSSS, em especial;

b) Transmitir um enquadramento teórico sobre a atividade de controlo setorial desenvolvida pela IGMSSS e sobre as metodologias e técnicas de atuação adotadas por este serviço de inspeção.

2 - A formação teórica inclui, designadamente, o conjunto de conteúdos constante do quadro anexo ao presente Regulamento.

3 - A formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos cuja avaliação se traduz numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

4 - O resultado da avaliação a que se refere o número anterior é dado a conhecer pelo júri ao trabalhador.

Artigo 5º

Formação em contexto de trabalho

1 - A formação em contexto de trabalho visa desenvolver as capacitações do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar e pressupõe a sua intervenção em ações, nos vários domínios de atuação da IGMSSS.

2 - A formação a que se refere o presente artigo realiza-se através da participação do trabalhador nas várias fases das ações em execução pela IGMSSS.

3 - A participação referida no número anterior deve ocorrer mediante a integração do trabalhador numa equipa multidisciplinar e implica a supervisão do exercício das tarefas que lhe forem adstritas por um inspetor da IGMSSS,

em especial quando envolver a realização de trabalho de campo junto dos órgãos, serviços ou entidades objeto das ações.

Artigo 6º

Avaliação da formação em contexto de trabalho

1 - Decorrido o período de formação em contexto de trabalho procede-se à avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador nesta fase do curso de formação.

2 - À avaliação a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime vigente para a avaliação das competências dos demais inspetores da IGMSSS, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Os critérios e ou fatores de apreciação e ponderação e a fórmula classificativa a utilizar para efeitos da avaliação a que se referem os números anteriores são aprovados por despacho do inspetor-geral, a publicitar na página eletrónica da IGMSSS, até ao início do período experimental a que respeita o respetivo curso de formação específico.

4 - A formação em contexto de trabalho é avaliada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

5 - A avaliação da formação em contexto de trabalho é dada a conhecer pelo júri ao trabalhador.

6 - O resultado da avaliação da formação teórica, a que se refere o n.º 3 do artigo 4º, não releva para efeitos da avaliação da formação em contexto de trabalho.

Artigo 7º

Avaliação e ordenação final

1 - A avaliação final traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica a que se refere o n.º 3 do artigo 4º, com uma ponderação de 35%, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 6º, com uma ponderação de 65%.

2 - A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 - A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente:

a) Em função da classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 6º;

b) Subsistindo o empate, pela classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 4º.

4 - A lista com a classificação e ordenação finais é notificada aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.

5 - No prazo de cinco dias após a audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do inspetor-geral da IGMSSS, com possibilidade de delegação.

6 - A lista homologada é publicitada na página eletrónica da IGMSSS e notificada aos respetivos trabalhadores.

7 - Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 9,5 valores.

Artigo 8º

Júri e orientador do curso

1 - O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo, bem como a avaliação dos trabalhadores abrangidos, compete a um júri designado para o efeito.

2 - Compete ainda ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e a calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 6º, e respetiva submissão à aprovação do Inspetor-geral.

3 - A constituição, composição, funcionamento e competência do júri obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

4 - Por despacho do inspetor-geral, é designado um orientador de curso, em regra de entre os membros do júri, ao qual incumbe proceder ao acompanhamento direto dos trabalhadores no âmbito do curso, designadamente assegurando-lhes a prestação do apoio técnico que se afigurar necessário, sem prejuízo da orientação hierárquico-funcional existente no concreto contexto de trabalho em que decorra a formação.

5 - O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere o direito a remuneração ou qualquer outro tipo de compensação financeira.

QUADRO ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4º)

Formação teórica

1 – Conceitos sobre a área governamental da solidariedade e da segurança social:

1.1 – Orgânica e funcionamento do Ministério;

1.2 – O sistema de segurança social.

2 – A Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social:

2.1 – Estrutura organizacional e funcionamento da IGMSSS;

2.2 – Competências legais;

2.3 – Caracterização da intervenção da IGMSSS;

2.4 – Tipologia de produtos de auditoria e controlo;

2.5 – A IGMSSS no sistema de controlo da administração financeira do Estado.

3 – Conceitos e regras relacionadas com o exercício da profissão:

3.1 – Normas internacionais de auditoria;

3.2 – Normas e boas práticas de controlo;

3.3 – Metodologias e instrumentos de auditoria e técnicas de relato;

3.4 – Sistemas de gestão da atividade e de resultados do controlo da IGMSSS;

3.5 – Ética e deontologia em auditoria e controlo.

4 – Noções sobre o controlo da gestão de recursos públicos:

4.1 – Bases legais da atividade administrativa e financeira;

4.2 – Princípios e regras da gestão pública (recursos humanos, financeiros e materiais);

4.3 – Contratação pública de bens e serviços;

4.4 – Prestação legal de contas e *accountability*;

4.5 – Apuramento de responsabilidades na administração financeira do Estado.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2013/A

CONTA DE GERÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES REFERENTE AO ANO 2011

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com a redação que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/A, de 6 de março, aprovar a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano de 2011.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2013/A

RECOMENDA AO GOVERNO DA REPÚBLICA QUE, NO ÂMBITO DA PRIVATIZAÇÃO DA ANA, S.A., DESENVOLVA TODAS AS INICIATIVAS DA SUA COMPETÊNCIA PARA A VIABILIZAÇÃO DO AEROPORTO DE SANTA MARIA COMO AEROPORTO DE REFERÊNCIA PARA ESCALAS TÉCNICAS À AVIAÇÃO CIVIL DOS AÇORES E SALVAGUARDE OS LEGÍTIMOS INTERESSES DA REGIÃO E DAS SUAS POPULAÇÕES.

Em 1944 os Estados Unidos da América, com a colaboração de técnicos Portugueses, construíram aquele que é ainda hoje considerado o “Porta Aviões” fixo do meio do Atlântico, com o objetivo de fornecer apoio logístico aos Aliados, durante a II Guerra Mundial.

No ano de 1946 aquela infraestrutura foi entregue à administração portuguesa, sob gestão da então Direção Geral da Aviação Civil, deixando todo o equipamento e infraestruturas, imprescindíveis para a aviação comercial, tendo o Aeroporto sido certificado para receber tráfego aéreo civil.

Durante as décadas de 50 e 60, Santa Maria conheceu um desenvolvimento ímpar na Região, sendo considerada a “América Pequeninina”, situação da exclusiva responsabilidade da atividade do Aeroporto, que serviu de apoio a todas as aeronaves que atravessavam o Atlântico, entre a América e a Europa. Santa Maria chega a ter, nessa altura, cerca de 13 000 habitantes.

Com a evolução tecnológica ocorrida a partir da década de 60 do século XX, as aeronaves viram aumentada a sua autonomia de voo, deixando de necessitar de tantos reabastecimentos, com a conseqüente diminuição da importância do Aeroporto de Santa Maria, que, mesmo assim, manteve uma atividade significativa durante os anos de 70 e 80 do mesmo século.

No ano de 1978 foi constituída a ANA, E.P., a quem foi concedida a gestão e administração de diversos aeroportos regionais, nomeadamente os das Flores, Horta, Ponta